



PARECER OPINATIVO Nº 008/2021

Iperó/SP, 11 de janeiro de 2021.

À Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento
Ao Departamento de Licitações
Prefeitura de Iperó
Avenida Santa Cruz, nº 355
Jardim Santa Cruz, Iperó/SP
CEP: 18.560-000

Referência: Consulta formal. Exequibilidade dos valores apresentados. Valores que não se revelam ao mínimo de mercado. Inexequibilidade apurada. Falta de cumprimento da totalidade do edital. Não apresentação das despesas e encargos tributários. Definição de equipe menor do que a prevista no “Anexo I” do Edital. Necessidade de não adjudicação e homologação do certame.

Consulta-nos sobre o posicionamento deste Departamento Jurídico referente à exequibilidade da proposta vencedora do certame licitatório do Processo nº 91/2020, Pregão nº 37/2020, cujo objeto é a *“Contratação de Equipe de Atenção Básica para Penitenciária Odon Ramos Maranhão de Iperó”*.

Fora apresentado “Termo de Compromisso de Saúde Prisional” firmado pelo Município de Iperó com o Estado de São Paulo, nos termos da Deliberação CIB nº 62/2012, que garante o repasse anual de **R\$388.800,00 (trezentos e oitenta e oito mil e oitocentos reais)**, sendo **R\$32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais)** mensais.

Houve o processamento correto do certame, sagrando-se vencedora a empresa ADA HOME CARE EIRELI ME, cuja proposta se deu no montante de **R\$18.770,00 (dezoito mil, setecentos e setenta reais)**, divididos nos valores



mensais de R\$8.000,00 (oito mil) ao Médico Clínico Geral; R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao Dentista; R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ao Enfermeiro; e R\$3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais) ao Técnico em Enfermagem.

A referida consulta se dá com base na informação da Sra. Secretária de Saúde, uma vez que atualmente a penitenciária possui apenas os serviços médicos (40h/s) pelo valor mensal de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), e que “parece difícil imaginar que seria possível ampliar o quadro de pessoal por um valor menor” (SIC), bem como pelo fato de estarem os valores abaixo do valor de mercado.

Pois bem, passa-se a opinar.

Primeiramente, quanto à exequibilidade das propostas, importante levar à baila o disciplinado junto ao artigo 48, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

De igual modo, o artigo 15, em seu §3º, da Lei nº 8.987/1995¹, dispõe que “*o poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetos da licitação*”

¹ Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios: (...) § 3º O poder concedente recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)





Dessa forma, ao verificar o processo, vemos que não há exequibilidade ao caso, uma vez que os valores apresentados estão fora do padrão de mercado no ramo informado, qual seja, a saúde.

Isso porque, após breve análise, pode-se verificar que o “Piso Salarial” dos profissionais que prestarão os serviços é bem além dos valores informados na proposta padrão. Vemos que somente ao profissional médico, seu piso salarial em 2020 foi de **R\$15.274,34 (quinze mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta e quatro centavos)**, valor equivalente à 190,92925% da proposta apresentada para o cargo e 81,376345% do total mensal do contrato. Tal referência se dá quando da análise do sítio eletrônico da Federação Nacional dos Médicos (FENAM) em matéria divulgada no dia 22 de janeiro de 2020.²

De igual modo, o piso salarial do cirurgião dentista é superior aos valores de referência, uma vez que para o Estado de São Paulo, a média salarial desse profissional é de R\$3.217,94 (três mil, duzentos e dezessete reais e noventa e quatro centavos), valor equivalente à 134,080833% dos valores apresentados.

Aceitar como exequível tal proposta viola os princípios constitucionais, principalmente ao princípio da Legalidade (art. 37 da Constituição Federal), haja vista que os valores-referência aos cargos acima expostos é disciplinado na Lei Federal nº 3.999/1961.

Além do mais, em eventual ação trabalhista, muito embora não configure na transferência automática da responsabilidade ao Poder Público, enseja análise judicial, a qual pode ser contrária à Administração Municipal, conforme é o entendimento dos Nossos Tribunais. Tal entendimento foi convalidado com o item IV, da Súmula nº 331, do TST, a qual possui a seguinte redação:

Súmula nº 331 do TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) – Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

² <http://www.fenam.org.br/2020/01/22/confira-o-valor-do-piso-fenam-para-2020/> > Acessado em 11.01.2021.



(...)

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e consta também do título executivo judicial.

Tal situação, inclusive, já levou este Município à condenação junto aos autos nº 0010084-68.2017.5.15.0116, cuja ementa abaixo se transcreve, senão vejamos:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA – TERCEIRIZAÇÃO – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O Supremo Tribunal Federal sepultou a celeuma relativa à responsabilidade subsidiária do tomador que terceiriza suas atividades, quaisquer, afastando definitivamente os debates na tese de Repercussão Geral – Tema 725 -, no sentido de considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio, com o amparo nos princípios constitucionais de livre iniciativa e da livre concorrência.

O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial.

O Artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratos, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais.

Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absorver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. (GN).

Dessa forma, não há outra conclusão senão pela **INEXEQUIBILIDADE** da proposta padrão apresentada, o que por si já é causa de sua invalidação.

Além disso, também não foi atendido o item nº 6.1.4 do edital, que assim previa:



6.1.4. Preço total, em moeda corrente nacional, em algarismo e por extenso, apurado à data de sua apresentação, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária, bem como, **com a inclusão, além do lucro, de todas as despesas e custos, inclusive, custos com transporte, tributos de qualquer natureza e todas as despesas, diretas ou indiretas, relacionadas com a realização do objeto da presente licitação. (GN).**

Tão logo, uma vez que não fora apresentado os tributos de nenhuma natureza quando da apresentação da proposta padrão, mas tão somente sua menção de *“incluindo todos os encargos operacionais e tributos devidos”*, também é o caso de não aceitar como válida a proposta, não adjudicando e homologando o certame licitatório.

Outrossim, também de rigor levar ao conhecimento de que nenhuma das propostas apresentadas ateu-se à integralidade do edital quanto ao Descritivo do Serviço constante no “Anexo I – Termo de Referência”. Isso porque, todas dispuseram de apenas um único profissional para cada área, porém que da análise do dispositivo, deixaram de cumprir com a definição abaixo transcrita:

“A definição dos membros da equipe será realizada pelas partes mediante Termo de Compromisso podendo ser solicitado até 3 profissionais médicos, e/ou 1 dentista, e/ou 1 enfermeiro e/ou até 2 Técnico de enfermagem que poderá ser alterado conforme as necessidades do serviço e em conformidade com os repasses realizados”.

Logo, caso haja a necessidade de contratação e permanência de mais de um profissional médico ou técnico em enfermagem, os valores apresentados, que já são inexecutáveis, revelam-se impraticáveis, não devendo manter-se o certame licitatório a que se faz referência o presente parecer.

Assim, porto todo o aqui exposto, bem como pela análise completa da documentação apresentada, este Departamento Jurídico OPINA pela não adjudicação e homologação do certame licitatório, haja vista a inexecutabilidade dos valores apresentados, bem como pela falta de cumprimento integral do previsto em edital.



É o parecer


ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS NETO
OAB/SP nº 344.676